REGISTRO BRASILEIRO DOS OSTEOPATAS

RBrO

CNPJ/MF 03.890.221/0001-70

CÓDIGO DE ÉTICA DOS OSTEOPATAS

Versão 2026

PREÂMBULO

O exercício da osteopatia constitui-se como uma profissão de caráter eminentemente humanitário, centrada no cuidado integral da saúde das pessoas e da coletividade.

A osteopatia é uma profissão de cuidados primários de saúde, centrada na pessoa, que considera as interações de todos os sistemas em todas as dimensões da vida humana: física, cognitiva, emocional, social e espiritual. Apoia uma abordagem integral à prevenção, manutenção e restauração da saúde, reconhecendo a pessoa em seu contexto e na relação com o ambiente.

O exame manual e o tratamento fazem parte da abordagem *hands-on* para promover a autorregulação e fomentar uma relação terapêutica forte. A osteopatia não se restringe à intervenção manual, integrando orientações sobre atividades físicas, mudanças de estilo de vida, autogerenciamento, educação sobre dor e estratégias de enfrentamento.

Este Código estabelece os princípios fundamentais, deveres e diretrizes que orientam a conduta profissional de todos os osteopatas registrados no RBrO, integrando as melhores práticas internacionais da Australian Health Practitioner Regulation Agency (AHPRA) e da Osteopathic International Alliance (OIA), adaptadas à realidade brasileira e em plena conformidade com o Estatuto Social do Registro Brasileiro dos Osteopatas (RBrO).

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo 1 – Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - A ética na osteopatia compreende o conjunto de princípios e práticas que todo osteopata deve observar no exercício profissional, fundamentando-se no respeito à dignidade humana, compromisso com a excelência técnica e responsabilidade social.

§1º - Este Código aplica-se a todo osteopata que exerce a profissão no território brasileiro e que seja membro do Registro Brasileiro dos Osteopatas (RBrO), independentemente da

forma de atuação ou vínculo empregatício, em conformidade com o art. 10 do Estatuto Social do RBrO.

§2º - As disposições aplicam-se em todos os contextos: atendimento presencial, teleconsulta, comunicações digitais, mídias sociais, ensino, pesquisa e qualquer situação onde o osteopata utilize seu conhecimento profissional.

§3º - O desrespeito às disposições deste Código constitui fundamento para a aplicação das penalidades previstas no Estatuto Social do RBrO, nos termos do art. 13 daquele instrumento.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Capítulo 2 – Princípios Filosóficos e Científicos

Art. 2º - A prática osteopática fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - O ser humano é uma unidade funcional dinâmica, cujo estado de saúde é influenciado pelo corpo, mente e espírito; se uma parte é modificada no sistema, o equilíbrio do padrão inteiro poderá ser afetado;

II - O corpo possui mecanismos autorreguladores e é naturalmente autocurativo, buscando constantemente recuperar seu equilíbrio dinâmico e homeostase;

III - A estrutura e a função são inter-relacionadas em todos os níveis do ser humano;

IV - A abordagem osteopática é centrada na pessoa e focada na saúde, não sendo centrada na doença;

V - O rigor científico e a prática baseada em evidências são componentes essenciais do tratamento;

VI - O tratamento osteopático considera a pessoa como um todo, integrando aspectos físicos, emocionais, sociais e ambientais.

Capítulo 3 – Natureza da Osteopatia

Art. 3º - A osteopatia caracteriza-se como:

I - Profissão de cuidados primários de saúde, centrada na pessoa, atuando na prevenção, manutenção e restauração da saúde;

II - Abordagem integral que considera as interações de todos os sistemas nas dimensões física, cognitiva, emocional, social e espiritual;

III - Intervenção complexa que leva em conta a pessoa em sua totalidade, seu contexto de vida e relação com o ambiente;

IV - Prática terapêutica onde o exame manual e tratamento *hands-on* promovem autorregulação através de relação terapêutica forte e colaborativa;

V - Cuidado abrangente que inclui orientações sobre atividades físicas, mudanças de estilo de vida, autogerenciamento, educação sobre dor, estratégias de enfrentamento e coordenação com outros profissionais quando apropriado.

§ único – O cuidado osteopático é fundamentalmente individualizado, considerando as necessidades únicas, valores, crenças e contexto de cada pessoa atendida.

TÍTULO III – DEVERES FUNDAMENTAIS

Capítulo 4 – Deveres Gerais

Art. 4º – O osteopata deve:

I - Zelar pela saúde das pessoas e da coletividade, mantendo conduta moral irrepreensível;

II - Manter-se atualizado através de formação continuada regular e sistemática, cumprindo os requisitos mínimos definidos pelo Conselho Educacional do RBrO;

III - Tratar todos os pacientes com igual consciência, independentemente de situação social, nacionalidade, etnia, convicção religiosa, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero, idade, deficiência ou qualquer outra característica pessoal;

IV - Manter seguro de responsabilidade civil profissional com cobertura adequada;

V - Abster-se, mesmo fora do exercício profissional, de qualquer ato que possa manchar a honra ou dignidade da profissão;

VI - Não praticar a osteopatia como atividade comercial, mas como prestação de serviço de saúde, priorizando o bem-estar do paciente;

VII - Manter relações de boa confraternidade, respeito mútuo e assistência profissional com colegas.

Capítulo 5 – Competência Profissional

Art. 5º – O osteopata deve reconhecer e trabalhar dentro dos limites de sua competência, conhecimento e habilidades, em conformidade com os critérios de formação definidos pelo Conselho Educacional do RBrO (art. 23, §2º do Estatuto Social).

§1º - É proibido mencionar, reivindicar ou alegar competência, especialização ou qualificação que não seja devidamente documentada e reconhecida pelo RBrO.

§2º - Quando a condição do paciente ultrapassar sua competência ou limites de prática, o osteopata deve encaminhar a outro profissional qualificado.

§3º - Ao expandir para novas áreas, o osteopata deve obter treinamento adequado, praticar sob supervisão quando apropriado e desenvolver competência gradualmente.

Capítulo 6 – Direito de Recusa

Art. 6º – O osteopata tem direito de recusar seus cuidados por motivos profissionais ou pessoais, exceto em emergências, desde que:

I - Avise o paciente ou familiares com antecedência razoável;

II - Não abandone o paciente abruptamente causando prejuízo;

III - Garanta continuidade do tratamento fornecendo informações necessárias ao profissional sucessor;

IV - Disponibilize relatório completo e registros mediante autorização;

V - Sugira alternativas de profissionais qualificados.

TÍTULO IV – RELAÇÃO COM O PACIENTE

Capítulo 7 – Princípios da Relação Terapêutica

Art. 7º – A relação entre osteopata e paciente fundamenta-se na confiança, respeito mútuo, confidencialidade e compromisso com o melhor interesse do paciente, caracterizando-se pelo desequilíbrio de poder inerente e vulnerabilidade do paciente.

§1º - O paciente tem direito de escolher livremente seu osteopata, princípio fundamental que deve ser respeitado e zelado pelo profissional.

§2º - O osteopata deve estar consciente do desequilíbrio de poder e nunca explorá-lo para obter vantagens pessoais, financeiras ou estabelecer relacionamentos inadequados.

Capítulo 8 – Informação e Comunicação

Art. 8º – O osteopata deve comunicar-se em linguagem clara e acessível, fornecendo informações sobre:

I - Natureza da condição identificada;

II - Procedimentos de exame e avaliação;

III - Diagnóstico osteopático;

IV - Plano de tratamento, benefícios esperados e possíveis riscos;

V - Alternativas de tratamento disponíveis;

VI - Duração estimada e frequência;

VII - Prognóstico e expectativas realistas;

VIII - Orientações para autocuidado;

IX - Honorários e aspectos financeiros;

X - Direitos do paciente, incluindo recusar ou interromper tratamento.

§1º - O osteopata deve adaptar a comunicação ao nível de compreensão do paciente, considerando idade, educação, barreiras culturais ou linguísticas, e condições que afetem a compreensão.

§2º - O osteopata deve providenciar intérprete ou recursos adequados para pacientes com limitações de comunicação.

Capítulo 9 – Consentimento Informado

Art. 9º – O tratamento é permitido apenas com consentimento livre e esclarecido do paciente, exceto em emergências de risco imediato.

§1º - O consentimento deve ser voluntário, informado, específico, documentado, atual e revogável a qualquer momento.

§2º - Para procedimentos de natureza íntima ou exposição significativa do corpo, recomenda-se fortemente consentimento por escrito.

§3º - Para menores, idosos com capacidade reduzida ou pessoas com limitações cognitivas, pais ou responsáveis devem ser informados e dar consentimento, buscando-se também o assentimento do próprio paciente quando possível;

§4º - O paciente tem direito de recusar qualquer exame ou tratamento, interromper a qualquer momento e solicitar esclarecimentos antes de consentir.

Capítulo 10 – Direitos do Paciente

Art. 10 – O osteopata deve assegurar e respeitar os direitos fundamentais do paciente:

I - Ser tratado com dignidade, consideração e respeito;

II - Ter privacidade e modéstia respeitadas;

III - Receber informações claras sobre condição e tratamento;

IV - Participar ativamente das decisões;

V - Ter acesso aos registros clínicos;

VI - Ter informações mantidas em sigilo;

VII - Ser acompanhado por pessoa de confiança;

VIII - Recusar ou interromper tratamento;

IX - Ser informado sobre custos antes do início do tratamento;

X - Apresentar reclamações ao RBrO;

XI - Ser encaminhado quando necessário;

XII - Não sofrer discriminação de qualquer natureza;

XIII - Buscar segunda opinião;

XIV - Ter crenças e valores respeitados.

§1º - O osteopata deve respeitar modéstia e privacidade durante exames, usando aventais, lençóis, ambiente privativo e oferecendo presença de acompanhante.

§2º - O paciente tem direito de ser acompanhado por pessoa de confiança durante consultas e tratamentos.

Capítulo 11 – Avaliação Clínica

Art. 11 – O osteopata deve realizar anamnese completa registrando: identificação, queixa principal, histórico médico e familiar, medicações, alergias, cirurgias, hábitos de vida, fatores psicossociais, tratamentos anteriores e exames complementares.

§1º - O exame físico deve incluir: observação geral, avaliação postural e biomecânica, testes ortopédicos e neurológicos, palpação estrutural e funcional, avaliação de mobilidade e testes específicos.

§2º - O osteopata deve formular diagnóstico ou raciocínio clínico baseado na avaliação, identificando disfunções somáticas, compensações, fatores contribuintes e contraindicações, mantendo-o em revisão contínua.

§3º - O osteopata deve diferenciar entre condições apropriadas para tratamento osteopático, que requerem co-manejo, que necessitam encaminhamento imediato e situações de emergência (*red flags*).

Capítulo 12 – Plano de Tratamento

Art. 12 – O osteopata deve desenvolver plano individualizado considerando:

I - Diagnóstico osteopático e necessidades específicas;

II - Objetivos terapêuticos claros e mensuráveis;

III - Técnicas apropriadas à condição e ao paciente;

IV - Frequência e duração estimada;

V - Reavaliações periódicas;

VI - Critérios para alta ou encaminhamento;

VII - Orientações para autocuidado.

§1º – O osteopata goza de liberdade diagnóstica e terapêutica osteopática, obrigando-se a não indicar exames ou procedimentos desnecessários ao paciente.

§2º – O osteopata deve conhecer profundamente contraindicações absolutas (fraturas não consolidadas, tumores ósseos, infecções agudas, instabilidade cervical, aneurisma, síndrome da cauda equina) e relativas (osteoporose severa, artrite ativa, uso de anticoagulantes, hipermobilidade, gravidez para certas técnicas).

§3º – O osteopata deve avaliar o efeito do tratamento durante e após a aplicação, ajustando o plano conforme resposta observada.

Capítulo 13 – Reações Adversas

Art. 13 – O osteopata deve reconhecer reações adversas e iniciar respostas apropriadas.

§1º - Reações adversas devem ser reconhecidas prontamente, documentadas detalhadamente, comunicadas ao paciente e gerenciadas de forma adequada.

§2º - Em caso de reação significativa, o osteopata deve implementar medidas corretivas imediatas, modificar ou interromper o tratamento, encaminhar para atendimento médico quando necessário, notificar o RBrO conforme protocolos e revisar sua prática para prevenir recorrências.

Capítulo 14 – Educação do Paciente

Art. 14 – O osteopata deve orientar o paciente sobre exercícios individualizados, medidas preventivas, adaptações de estilo de vida, ergonomia, gerenciamento de estresse e utilização de outras disciplinas quando apropriado, fornecendo informações verbalmente e por escrito quando possível.

TÍTULO V – SIGILO PROFISSIONAL

Capítulo 15 – Dever de Sigilo

Art. 15 – O sigilo é de ordem pública e constitui dever fundamental, abrangendo tudo que o paciente relatou, que o osteopata observou ou deduziu, e todas as informações obtidas no exercício profissional.

§1º – O sigilo inclui queixas, histórico, achados físicos, diagnóstico, tratamento, evolução, informações sobre terceiros, circunstâncias pessoais e qualquer registro ou imagem.

§2º – O dever de sigilo inicia-se no primeiro contato, persiste indefinidamente após o término da relação terapêutica, continua após a morte do paciente e se estende a toda a equipe.

Capítulo 16 – Exceções ao Sigilo

Art. 16 – O osteopata é liberado do sigilo apenas:

I - Nos casos previstos em lei (notificação compulsória, violência contra vulneráveis, ordem judicial);

II - Com autorização expressa e específica do paciente;

III - Para proteção do paciente em risco iminente;

IV - Em defesa profissional quando acusado perante o RBrO ou autoridade competente.

§1º - Mesmo com autorização, deve-se divulgar apenas as informações estritamente necessárias.

§2º - A morte do paciente não libera o osteopata do sigilo; informações podem ser compartilhadas com herdeiros apenas quando houver previsão legal específica, for necessário para questões sucessórias essenciais e não houver prejuízo à memória do falecido.

Capítulo 17 – Compartilhamento de Informações

Art. 17 – Informações não devem ser transferidas a terceiros – outros profissionais, familiares, seguradoras, pesquisadores ou equipe – sem consentimento explícito do paciente e compreensão clara das razões.

§1º - O consentimento deve especificar quais informações serão compartilhadas, com quem, para qual finalidade e por quanto tempo.

§2º - Compartilhamento para pesquisa requer consentimento específico, aprovação de comitê de ética, anonimização adequada e garantias de confidencialidade.

Capítulo 18 – Segurança da Informação

Art. 18 – O osteopata deve implementar medidas de segurança físicas (isolamento acústico, arquivos trancados, controle de acesso, descarte seguro), administrativas (políticas documentadas, treinamento e acordos de confidencialidade) e técnicas (senhas, criptografia, backup, conformidade com a LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Parágrafo único - Em caso de violação de dados, o osteopata deve investigar imediatamente, mitigar danos, notificar os afetados, documentar o ocorrido, reportar ao RBrO e às autoridades competentes, e implementar medidas corretivas.

TÍTULO VI – REGISTROS CLÍNICOS

Capítulo 19 – Geração e Manutenção

Art. 19 – O osteopata deve gerar e manter registros precisos, contemporâneos, completos e legíveis dos resultados de avaliação e tratamento.

§1º - Registros devem conter no mínimo: identificação do paciente, dados de cada atendimento, anamnese completa, queixas e sintomas, histórico médico e familiar, medicações, achados de exame, diagnóstico osteopático, plano de tratamento, técnicas aplicadas, resposta ao tratamento, orientações fornecidas, exames complementares, comunicações com outros profissionais, consentimentos, intercorrências e encaminhamentos.

§2º - Registros devem ser feitos no momento ou logo após o atendimento, de forma legível, em linguagem profissional e objetiva, cronologicamente organizados, datados e assinados.

§3º - Correções devem manter o conteúdo original visível, ser identificáveis, datadas e assinadas. É proibido alterar de forma fraudulenta, falsificar datas ou destruir registros.

Capítulo 20 – Acesso do Paciente

Art. 20 – O paciente tem direito de acesso aos seus registros de forma oportuna (prazo máximo de 15 dias), compreensível, completa e segura.

§1º - O osteopata pode cobrar taxa administrativa razoável pela cópia dos registros, limitada aos custos reais de reprodução.

§2º - O paciente tem direitos conforme a LGPD: confirmação de tratamento de dados, acesso, correção, anonimização, portabilidade, informação sobre compartilhamento e revogação de consentimento.

Capítulo 21 – Armazenamento e Retenção

Art. 21 – Registros devem ser mantidos por prazo mínimo de 20 anos para adultos, ou 20 anos após a maioridade para pacientes atendidos quando menores, com armazenamento seguro, acesso restrito, proteção contra perda e conformidade com a LGPD.

§1º - A destruição de registros após o prazo legal deve impossibilitar a recuperação das informações.

§2º - Ao encerrar atividades, o osteopata deve notificar os pacientes, informar o destino dos registros, oferecer transferência e obter autorização.

TÍTULO VII – HONORÁRIOS

Capítulo 22 – Fixação e Transparência

Art. 22 – O osteopata deve demonstrar moderação, discrição, transparência e ética na fixação e cobrança de honorários, que devem ser justos, razoáveis, compatíveis com a complexidade do atendimento e não abusivos.

§1º - Na determinação dos honorários devem ser considerados: complexidade do caso, tempo necessário, especialização e experiência, situação econômica do paciente, custos operacionais, valores regionais e circunstâncias particulares.

§2º - Antes do início do tratamento, o osteopata deve informar sobre: valores das consultas, procedimentos específicos, formas de pagamento, política de cancelamento, custos estimados totais e política de reajustes.

Capítulo 23 – Proibições

Art. 23 – É proibido:

I - Cobrar por tratamentos não realizados;

II - Exigir pagamento de pacotes fechados antecipadamente, salvo programas estruturados com justificativa clínica clara, liberdade de interrupção e política transparente de reembolso;

III - Condicionar atendimento de emergência ao pagamento antecipado;

IV - Estabelecer honorários abusivos;

V - Fazer distinção discriminatória de valores baseada em características pessoais, incluindo raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, idade ou condição social;

VI - Cobrar valores diferentes sem justificativa técnica objetiva

VII - Cobrar taxas ocultas não informadas previamente;

VIII - Reter documentos ou registros clínicos do paciente por falta de pagamento.

Capítulo 24 – Dicotomia

Art. 24 – É estritamente proibida a dicotomia: compartilhar honorários, pagar ou receber comissões por encaminhamentos, oferecer ou receber benefícios em troca de indicações, ou estabelecer acordos que criem conflitos de interesse.

> **Parágrafo único -** Exceção: a divisão de honorários entre osteopatas é permitida exclusivamente quando corresponder a serviço prestado direta ou indiretamente ao paciente, houver tratamento colaborativo documentado, o paciente for informado e consentir, e a divisão for proporcional ao trabalho efetivamente realizado.

Capítulo 25 – Convênios e Planos de Saúde

Art. 25 – O credenciamento a planos de saúde é permitido desde que não comprometa a autonomia profissional, não resulte em tratamento de qualidade inferior, os valores sejam dignos, as condições sejam transparentes para o paciente e não haja pressão para tratamentos desnecessários ou subdimensionamento do cuidado.

TÍTULO VIII – PUBLICIDADE

Capítulo 26 – Princípios Gerais

Art. 26 – Publicidade com intuito comercial excessivo, enganosa ou sensacionalista é proibida. Toda informação divulgada deve ser verdadeira, clara, não enganosa, respeitosa, consistente com evidências científicas e apropriada à dignidade profissional. A reputação do osteopata deve estar embasada em sua competência e integridade.

Capítulo 27 – Meios de Publicidade

Art. 27 – Em placas, materiais impressos, diretórios e plataformas digitais, são autorizadas as seguintes indicações: nome completo, título D.O. MRO Br e número de registro, especialidades comprovadas e reconhecidas pelo RBrO, dias e horários de atendimento, contatos, logotipo profissional, idiomas e áreas de interesse sem alegações não comprovadas.

> **§1º -** *Websites* e redes sociais devem manter conteúdo educacional e ético, evitar sensacionalismo, respeitar a privacidade dos pacientes, não utilizar imagens sem consentimento expresso, não divulgar depoimentos sem autorização, identificar conteúdo promocional, citar fontes científicas e responder a comentários com profissionalismo.
>
> **§2º -** Fotografias e vídeos de tratamentos somente são permitidos mediante consentimento expresso por escrito, com proteção de identidade quando apropriado e em contexto estritamente profissional.

Capítulo 28 – Proibições em Publicidade

Art. 28 – É estritamente proibido:

I - Alegações enganosas ou não comprovadas cientificamente;

II - Prometer resultados garantidos ou curas;

III - Usar testemunhos sem consentimento do paciente;

IV - Comparar-se depreciativamente com outros profissionais;

V - Utilizar o medo ou a vulnerabilidade do paciente como apelo publicitário;

VI - Divulgar imagens de antes e depois (before/after);

VII - Fazer autopromoção excessiva;

VIII - Utilizar títulos que não possui ou que não foram reconhecidos pelo RBrO;

IX - Alegar associação ao RBrO ou a entidades estrangeiras sem autorização formal;

X - Realizar promoções que desvalorizem a profissão;

XI - Oferecer tratamentos em locais inadequados.

TÍTULO IX – RELAÇÕES PROFISSIONAIS

Capítulo 29 – Relação entre Osteopatas

Art. 29 – A confraternidade é um dever primordial. Os osteopatas devem manter relações de boa confraternidade, respeito e assistência mútua.

§1º - É proibido caluniar, difamar, repercutir propósitos prejudiciais, fazer comentários depreciativos, desacreditar tratamentos de colegas sem fundamento ou utilizar o insucesso de colega para autopromoção.

§2º - Críticas técnicas fundamentadas podem ser feitas em contextos apropriados, de forma respeitosa e construtiva.

§3º - Preocupações éticas sobre colega devem ser reportadas ao Conselho de Ética do RBrO, não devendo ser disseminadas publicamente.

Capítulo 30 – Desvio de Pacientes

Art. 30 – É proibido aliciar pacientes de colega, fazer comentários negativos para atrair pacientes, oferecer vantagens inadequadas ou interferir em relação terapêutica estabelecida.

§1º - Não constitui desvio aceitar pacientes que espontaneamente procuram o profissional, receber por encaminhamento voluntário de colega ou tratar pacientes que encerraram relação terapêutica anterior.

§2º - Ao assumir paciente previamente tratado, o osteopata deve respeitar o trabalho anterior, não fazer comentários depreciativos, explicar diferenças de abordagem de forma educativa e, com autorização do paciente, considerar contatar o colega anterior com autorização.

Capítulo 31 – Relação com Outros Profissionais de Saúde

Art. 31 – O osteopata deve trabalhar em parceria com profissionais de saúde e pacientes, reconhecendo que a interação efetiva entre profissionais proporciona cuidado ótimo ao paciente.

§1º - Deve informar outros profissionais sobre o tratamento osteopático (com autorização do paciente), solicitar informações relevantes, participar de discussões de caso, respeitar planos de outros profissionais e priorizar o bem-estar do paciente.

§2º - Encaminhamentos devem ser baseados exclusivamente no melhor interesse do paciente, documentando as razões clínicas, independentemente de quaisquer acordos financeiros.

TÍTULO X – CONSULTÓRIO E INSTALAÇÕES

Capítulo 32 – Requisitos Básicos

Art. 32 – O consultório deve atender padrões mínimos de higiene, segurança, conforto, privacidade e acessibilidade.

§1º - Requisitos mínimos: ambiente limpo, ventilado e iluminado; equipamentos em bom estado; maca adequada; lavatório; materiais de higiene; banheiro; área de recepção; armazenamento seguro de registros; extintor e kit de primeiros socorros; sinalização de emergência; e acessibilidade para pessoas com deficiência.

§2º - O consultório deve cumprir a legislação sanitária, de segurança do trabalho, ambiental e de acessibilidade vigentes.

Capítulo 33 – Higiene e Biossegurança

Art. 33 – O osteopata deve manter protocolos de higienização, lavar as mãos antes e após cada atendimento, usar equipamentos de proteção quando apropriado, higienizar equipamentos entre atendimentos, utilizar lençóis descartáveis ou devidamente higienizados, gerenciar resíduos adequadamente e manter ventilação adequada do espaço.

TÍTULO XI – QUALIDADE E SEGURANÇA

Capítulo 34 – Gestão de Qualidade

Art. 34 – O osteopata deve implementar práticas de melhoria contínua da qualidade: avaliar regularmente os resultados dos atendimentos, solicitar *feedback* dos pacientes, manter registro de intercorrências, revisar periodicamente protocolos, participar de auditoria quando apropriado e implementar mudanças baseadas em evidências.

Capítulo 35 – Gestão de Riscos

Art. 35 – O osteopata deve identificar riscos potenciais à segurança do paciente, implementar medidas preventivas, manter documentação adequada, reportar incidentes ao RBrO quando apropriado e aprender com erros para aprimorar a prática.

Capítulo 36 – Atualização e Formação Continuada

Art. 36 – O osteopata deve participar regularmente de formação continuada, manter-se atualizado sobre as evidências científicas, registrar atividades de desenvolvimento profissional, cumprir os requisitos mínimos definidos pelo RBrO, avaliar criticamente sua prática e buscar supervisão quando apropriado.

TÍTULO XII – ENSINO E PESQUISA

Capítulo 37 – Ensino e Supervisão

Art. 37 – Osteopatas envolvidos em ensino devem assegurar supervisão adequada de estudantes, manter padrões educacionais elevados conforme os critérios do Conselho Educacional do RBrO, obter consentimento de pacientes para a presença de estudantes, avaliar competência antes de permitir prática independente e promover conduta ética.

Capítulo 38 – Pesquisa

Art. 38 – Pesquisas envolvendo seres humanos devem seguir princípios éticos, obter aprovação de comitê de ética em pesquisa, garantir consentimento informado, proteger a confidencialidade dos participantes, minimizar riscos, ser conduzidas com integridade científica e ter seus resultados divulgados honestamente.

§1º - Resultados negativos ou inconclusivos também devem ser reportados, vedada a omissão seletiva de dados.

§2º - Conflitos de interesse devem ser declarados em todas as publicações e apresentações.

TÍTULO XIII – PRÁTICA DIGITAL, TELEHEALTH E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Capítulo 39 – Teleconsulta

Art. 39 – A teleconsulta é permitida quando clinicamente apropriada, devendo manter os mesmos padrões de cuidado do atendimento presencial.

§1º - A teleconsulta deve: utilizar plataforma segura com criptografia, verificar a identidade do paciente, obter consentimento específico para o formato remoto, ser documentada nos registros clínicos, respeitar a privacidade, contar com plano para emergências e reconhecer as limitações da avaliação remota.

§2º - A teleconsulta não é apropriada para: primeira consulta de casos complexos, condições que requerem exame físico detalhado, situações de emergência ou quando a qualidade da conexão compromete a segurança do atendimento.

Capítulo 40 – Comunicação Digital

Art. 40 – Comunicações por e-mail, mensagens ou redes sociais devem manter profissionalismo, não substituir consultas formais, proteger a confidencialidade do paciente, utilizar plataformas seguras, documentar comunicações relevantes nos registros e estabelecer limites claros de disponibilidade.

Capítulo 41 – Proteção de Dados

Art. 41 – O osteopata deve cumprir integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018): coletar apenas dados necessários ao tratamento, informar o paciente sobre o uso de seus dados, obter consentimento, implementar segurança adequada, permitir acesso e correção, responder a violações e nomear encarregado de dados quando aplicável.

Capítulo 42 – Inteligência Artificial

Art. 42 – O uso de ferramentas e sistemas baseados em Inteligência Artificial (IA) pelos profissionais regulados por este código é permitido, desde que subordinado aos princípios da autonomia, do bem-estar e da segurança do paciente, observadas as seguintes diretrizes:

I – **Consentimento informado:** o uso de ferramentas de IA no atendimento ao paciente depende de consentimento livre, específico e esclarecido deste, obtido previamente ao emprego de qualquer sistema de IA que processe dados clínicos ou pessoais. O paciente deve ser informado, em linguagem acessível, da natureza, da finalidade e das limitações da ferramenta utilizada, podendo recusar o uso ou revogar o consentimento a qualquer momento, sem prejuízo ao atendimento;

II – **Transparência sobre armazenamento de dados:** o osteopata deve informar o paciente sobre onde e por quanto tempo seus dados serão armazenados, bem como sobre os mecanismos de proteção adotados. O local de armazenamento deve ser compatível com a legislação brasileira vigente, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018);

III – **Confidencialidade e proteção de dados:** o osteopata deve adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a confidencialidade, integridade e segurança dos dados do paciente processados por sistemas de IA, impedindo acesso não autorizado, uso indevido ou exposição acidental. O uso de IA não afasta as obrigações de sigilo profissional previstas neste Código e na legislação aplicável;

IV – **Plataformas reconhecidas e conformidade legal:** o osteopata deve utilizar exclusivamente plataformas e sistemas de IA que operem em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a LGPD, as normas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e, quando aplicável, as resoluções dos órgãos sanitários competentes. A utilização de plataformas que estejam em desacordo com a legislação brasileira ou que não ofereçam garantias adequadas de proteção de dados é expressamente vedada;

V – **Supervisão humana e responsabilidade profissional:** o osteopata é o único responsável pelas decisões clínicas tomadas no atendimento, não podendo delegar ou transferir essa responsabilidade a sistemas de IA. As recomendações ou análises geradas por ferramentas de IA devem ser criticamente avaliadas pelo profissional antes de qualquer aplicação prática, preservando o julgamento clínico, a autonomia profissional e a centralidade da relação terapêutica;

VI – **Conhecimento sobre IA e atualização profissional:** o osteopata que utilize ferramentas de IA deve manter conhecimento suficiente sobre o funcionamento, as capacidades e as limitações dos sistemas empregados, a fim de avaliá-los criticamente e utilizá-los de forma segura e ética. O RBrO poderá definir requisitos mínimos de capacitação em IA no âmbito da formação continuada;

VII – **Não discriminação e equidade:** o osteopata deve verificar se as ferramentas de IA adotadas não produzem resultados discriminatórios, enviesados ou que comprometam a equidade no cuidado. Não é permitido utilizar sistemas de IA que gerem ou reproduzam preconceitos baseados em raça, gênero, idade, orientação sexual, religião, condição socioeconômica ou qualquer outra característica protegida.

> **§1º –** É vedado o uso de sistemas de IA para gerar ou manipular registros clínicos, laudos, anamneses ou qualquer documentação oficial sem que o conteúdo seja integralmente revisado, validado e assinado pelo osteopata responsável, que assume plena responsabilidade pelo teor do documento.
>
> **§2º –** O paciente tem direito de saber quando um sistema de IA foi utilizado em qualquer etapa do seu atendimento, avaliação ou elaboração de documentação clínica, devendo essa informação ser comunicada de forma clara e oportuna, no mais tardar no momento da primeira interação relevante.

§3º – O RBrO poderá elaborar diretrizes complementares, recomendações e listas de plataformas reconhecidas para orientação dos osteopatas, atualizando-as periodicamente conforme a evolução tecnológica e o marco regulatório brasileiro.

TÍTULO XIV – SAÚDE E BEM-ESTAR DO PROFISSIONAL

Capítulo 43 – Autocuidado

Art. 43 – O osteopata deve cuidar de sua própria saúde física, mental e emocional para manter a capacidade de praticar com segurança e eficácia.

Parágrafo único - Para tanto, deve: manter estilo de vida saudável, gerenciar o estresse, buscar equilíbrio entre trabalho e vida pessoal, reconhecer suas limitações, buscar tratamento quando necessário e estabelecer limites profissionais saudáveis.

Capítulo 44 – Prática Prejudicada

Art. 44 – O osteopata não deve praticar quando sua capacidade estiver significativamente prejudicada por condição física, mental, uso de substâncias ou fadiga extrema.

§1º – Se reconhecer impedimento, deve pausar as atividades, buscar ajuda apropriada, informar ao RBrO se necessário e retornar apenas quando a capacidade de atendimento seguro tiver sido restabelecida.

§2º – Colegas que observarem impedimento devem abordar a situação com empatia, encorajar a busca de ajuda, reportar ao RBrO se houver risco aos pacientes e oferecer suporte.

Capítulo 45 – Limites e Prevenção do Burnout

Art. 45 – O osteopata deve reconhecer os sinais de burnout, estabelecer limites profissionais saudáveis, recusar demandas excessivas quando apropriado, delegar quando possível, tirar férias regulares e buscar apoio de mentores ou pares.

TÍTULO XV – INFRAÇÕES E PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo 46 – Infrações Éticas

Art. 46 – Constituem infrações éticas, sujeitas às penalidades previstas neste Código e no Estatuto Social do RBrO: violação dos deveres deste Código, negligência, imperícia, imprudência, abuso de poder, exploração de pacientes, fraude, falsificação de documentos, violação de sigilo, prática além da competência, publicidade enganosa, dicotomia e qualquer conduta que desacredite a profissão ou o RBrO.

Capítulo 47 – Penalidades

Art. 47 – As penalidades aplicáveis, em conformidade com os arts. 5º, §6º, e 13 do Estatuto Social do RBrO, são:

I - Advertência: para infrações leves ou de primeira ocorrência;

II - Suspensão temporária do registro: de 30 dias a 12 meses, conforme gravidade, impedindo o uso da indicação D.O. MRO Br durante o período;

III - Cassação do registro: para infrações graves ou reincidência, impedindo definitivamente o exercício profissional como membro do RBrO.

Parágrafo único - Na determinação da penalidade consideram-se: gravidade da infração, dano causado ao paciente ou à profissão, intenção do infrator, antecedentes disciplinares, cooperação com a investigação e demonstração de arrependimento.

Capítulo 48 – Processo Disciplinar

Art. 48 – As denúncias devem ser formalizadas por escrito ao RBrO, que as encaminhará ao Conselho de Ética (art. 23, §4º do Estatuto Social). O Conselho investigará, garantirá o direito de defesa, realizará audiência quando apropriado, decidirá com fundamentação e permitirá recurso à Assembleia Geral Extraordinária.

§1º - Durante o processo, poderá haver suspensão cautelar do registro se houver risco imediato aos pacientes.

§2º - O processo deve respeitar: presunção de inocência, direito ao contraditório, ampla defesa, celeridade razoável e confidencialidade adequada, em conformidade com o art. 13 do Estatuto Social do RBrO.

Capítulo 49 – Conflito de Interesses

Art. 49 – O osteopata deve declarar e gerenciar adequadamente qualquer conflito de interesse que possa influenciar sua conduta profissional, clínica ou nas instâncias do RBrO.

Parágrafo único - Membros do Conselho de Ética devem abster-se de participar de processos disciplinares nos quais tenham interesse pessoal, familiar ou financeiro, em conformidade com o art. 5º, §9º do Estatuto Social.

Capítulo 50 – Reabilitação

Art. 50 – Após o cumprimento de penalidade, o profissional pode solicitar reabilitação ao Conselho de Ética do RBrO, demonstrando: cumprimento integral da penalidade, realização de formação complementar pertinente, efetiva mudança de conduta e plena capacidade de praticar eticamente.

TÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 – Na interpretação deste Código devem prevalecer: proteção do paciente e do interesse público, dignidade da profissão, razoabilidade e proporcionalidade, e os princípios gerais da ética, bioética e do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 52 – Este Código será revisado periodicamente pelo Conselho de Ética do RBrO, nos termos do art. 23, §4º do Estatuto Social, para incorporar a evolução científica, social e tecnológica, mediante processo participativo com consulta pública aos membros.

Art. 53 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ética do RBrO, *ad referendum* da Assembleia Geral, em conformidade com o art. 40 do Estatuto Social.

Art. 54 – Este Código entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral do RBrO, revogando o Código de Deontologia dos Osteopatas aprovado em 2006 e revisado em 2008.

GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Competência: Conhecimento, habilidades e atitudes necessárias para praticar osteopatia com segurança e eficácia, conforme critérios do Conselho Educacional do RBrO.

Consentimento informado: Autorização voluntária dada após receber informações adequadas sobre natureza, riscos e benefícios do tratamento proposto.

Disfunção somática: Função prejudicada ou alterada de componentes relacionados do sistema somático (estrutura corporal).

Expressão de gênero: Forma como a pessoa manifesta publicamente seu gênero através de nome, pronomes, roupas, comportamento, aparência e outras características externas, podendo ou não corresponder à identidade de gênero ou ao sexo atribuído no nascimento.

Identidade de gênero: Experiência interna, individual e profundamente sentida do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Exemplos incluem, mas não se limitam a: cisgênero, transgênero, não-binário, gênero-fluido, agênero, bigênero, entre outros.

Intercorrência: Evento inesperado ocorrido durante ou em decorrência do tratamento.

Orientação sexual: Capacidade de cada pessoa de experimentar atração física, romântica, emocional e/ou sexual por outras pessoas. Exemplos incluem, mas não se limitam a: heterossexual, homossexual (gay/lésbica), bissexual, pansexual, assexual, demissexual, entre outros.

Paciente/Pessoa: Indivíduo em toda sua complexidade e dimensões (física, cognitiva, emocional, social e espiritual), reconhecido como agente ativo em seu processo de saúde.

RBrO: Registro Brasileiro dos Osteopatas, associação civil de caráter científico, CNPJ/MF 03.890.221/0001-70, sediada em Londrina-PR.

Red flags: Sinais ou sintomas que sugerem condição séria requerendo investigação médica imediata.

Relação terapêutica: Relacionamento profissional entre osteopata e paciente baseado em confiança, respeito e compromisso terapêutico.

Sigilo profissional: Dever de manter confidenciais todas as informações obtidas no contexto da relação profissional.

Teleconsulta: Consulta realizada remotamente utilizando tecnologia de comunicação segura.

NOTA SOBRE LINGUAGEM INCLUSIVA

Este Código utiliza linguagem inclusiva e não discriminatória, reconhecendo a diversidade humana em todas as suas dimensões.

Quando o Código menciona 'orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero', isto abrange todas as identidades e orientações, incluindo mas não limitado a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneras, travestis, transexuais, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não-binárias e todas as demais identidades de gênero e orientações sexuais.

O uso dos termos 'pessoa' e 'paciente' reflete o compromisso da osteopatia com uma abordagem centrada na pessoa, reconhecendo cada indivíduo em sua totalidade, dignidade e autonomia.

O RBrO reconhece que a linguagem inclusiva é evolutiva e se compromete a revisar periodicamente este Código para garantir que continue refletindo as melhores práticas em respeito à diversidade humana.

Aprovado em Assembleia Geral em 10 de agosto de 2026

Presidente do RBrO

Presidente do Conselho de Ética do RBrO

Registro Brasileiro dos Osteopatas – RBrO
Avenida Me. Leônia Milito, 1500, Palhano 2 – CEP 86050-270 – Londrina/PR
CNPJ/MF 03.890.221/0001-70